



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

PARECER Nº 1/2023/CGREG-SENATRAN/DRFG-SENATRAN/SENATRAN

Brasília, 09 de maio de 2023.

Processo: 50000.004813/2023-41

Interessado: SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

Assunto: Avaliação de conveniência e oportunidade para iniciar tratamento de problema regulatório e avaliação da possibilidade de dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR), conforme Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

1. ANÁLISE

1.1. Trata-se de minuta de Resolução que tem por objetivo referendar a Deliberação CONTRAN nº 266, de 17 de fevereiro de 2023, que prorroga o prazo de validade da Autorização para Conduzir Ciclomotor (ACC), Permissão Para Dirigir (PPD) e Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de condutores habilitados pelo órgão executivo de trânsito do Estado do Pará.

1.2. As justificativas para a edição da referida Deliberação foram apresentadas pela SENATRAN na NOTA TÉCNICA Nº 184/2023/CGREG-SENATRAN/DRF-SENATRAN/SENATRAN (SUPER nº 6838908). Conforme consignado, a medida decorreu de pleito do Departamento de Trânsito do Estado do Pará (DETRAN/PA) que, por meio do Ofício nº 183/2023-DG/DETRAN/PA (SEI nº 6838570), encaminhou a Nota Técnica nº 01/2023-DTI/DETRAN/PA (SEI nº 6838581), informando a perda dos dados de condutores que foram atualizados no período de 01/11/2022 a 02/02/2023,.

1.3. Diante disso, o aludido órgão solicitou a *prorrogação dos prazos de validade de CNH e ACC vencidos desde 1 de novembro de 2022 até 2 de fevereiro de 2023, por força das medidas de atualização do Parque Tecnológico e migração de dados do sistema SIDET para o sistema RENACH no âmbito do Estado do Pará. Nos termos da minuta de portaria acompanhada de proposta de calendário em seu anexo.*

1.4. De acordo com o relato do DETRAN/PA, durante o processo de atualização do parque tecnológico do órgão e migração de dados para o sistema RENACH, houve a perda da base estadual de dados de condutores habilitados no Estado do Pará que foram atualizados no período de 1/11/2022 a 2/02/2023.

1.5. Como consequência, os processos de renovação de habilitação iniciados no citado período não foram concluídos, prejudicando milhares de condutores que, diante da falha ocorrida no sistema informatizado do DETRAN/PA, permaneciam com a habilitação vencida, mesmo tendo adotado todos os procedimentos necessários à renovação.

1.6. Nesse sentido, o DETRAN/PA apresentou proposta de Deliberação para prorrogar o prazo dos documentos de habilitação que venceram no período compreendido entre 1/11/2022 e 2/02/2023. Além disso, elaborou proposta de cronograma para renovação das CNH e ACC vencidas.

1.7. Em consulta à base nacional de condutores (BIN), identificou-se que cerca de 41 mil CNH registradas junto ao DETRAN/PA venceram no mencionado período (de 1/11/2022 a 2/02/2023).

1.8. Ademais, consulta ao Sistema RENAINF demonstrou que constavam 936 infrações de trânsito processadas no Estado referentes à condução de veículo com CNH vencida, o que demonstrou o efetivo prejuízo para os condutores do Estado do Pará.

1.9. Assim, a fim de evitar-se prejuízo ainda maior para os condutores do aludido Estado, foi

editada a Deliberação CONTRAN nº 266, de 2023.

1.10. De acordo com o § 3º do art. 12 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), as Deliberações são atos normativos editados pelo Presidente do CONTRAN, **ad referendum** do Conselho, em casos de urgência e relevante interesse público. O inciso I do § 4º do referido dispositivo determina que a deliberação perderá sua eficácia no prazo de cento e vinte dias, caso não seja aprovada pelo Plenário do CONTRAN.

1.11. Nesse sentido, faz-se necessária a apreciação da presente Minuta de Resolução (SUPER nº 6854964) pelo CONTRAN.

1.12. Frisa-se que a proposta não acarreta prejuízos para a segurança viária. Ademais, não há impacto para os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), pelo contrário, a medida visa, tão somente, sanar falha ocorrida no sistema informatizado do DETRAN/PA que acarretou a perda da base estadual de dados de condutores habilitados no Estado do Pará que foram atualizados no período de 1/11/2022 a 2/02/2023.

1.13. Com isso, objetiva-se garantir o direito de milhares de condutores que adotaram os procedimentos necessários para a renovação da CNH, que, no entanto, não foi concluída por falha no sistema informatizado do órgão estadual de trânsito.

1.14. De acordo com o inciso II do art. 2º do Decreto nº 10.411, de 2020, considera-se ato normativo de baixo impacto:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

.....

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

- a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
- b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
- c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

1.16. Verifica-se que o ato proposto não provoca aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados; não provoca aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e não repercute de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais.

1.17. Conforme acima exposto, o ato não acarreta prejuízos para a segurança viária, tampouco para os órgãos integrantes do SNT ou para os condutores. Pelo contrário, *a medida visa, tão somente, sanar falha ocorrida no sistema informatizado do DETRAN/PA que acarretou a perda da base estadual de dados de condutores habilitados no Estado do Pará que foram atualizados no período de 1/11/2022 a 2/02/2023*, garantindo-se o direito de milhares de condutores de concluírem o processo de renovação de sua habilitação.

1.18. Destarte, tendo por referência as normas que regulamentam a AIR, entende-se que a proposta de ato normativo objeto da presente análise se enquadra na hipótese de dispensa de AIR prevista no inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

.....

III - ato normativo considerado de baixo impacto

.....

1.20. Desta forma, este Departamento se manifesta pela adoção da solução regulatória proposta, bem como pelo prosseguimento do tratamento do problema regulatório sem a realização de AIR.

2. CONCLUSÃO

2.1. Diante do exposto, sugere-se a avaliação da conveniência e oportunidade pelo Secretário Nacional de Trânsito para que se dê prosseguimento à investigação e tratamento do problema regulatório identificado da forma proposta, sem a realização de AIR, haja vista a possibilidade de enquadramento na hipótese de dispensa de AIR prevista no inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2022.

IZABELA RIZZOTTI SOUZA LIMA

Coordenadora-Geral

De acordo. Encaminhe-se para avaliação do Secretário Nacional de Trânsito.

MARCELA TETZNER LAIZ

Diretora de Regulação, Fiscalização e Gestão substituta



Documento assinado eletronicamente por **Izabela Rizzotti Souza Lima, Coordenadora-Geral de Regulação**, em 09/05/2023, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Tetzner Laiz, Diretora de Regulação, Fiscalização e Gestão substituta**, em 09/05/2023, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7109259** e o código CRC **AAFE81FA**.



Referência: Processo nº 50000.004813/2023-41



SEI nº 7109259

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo, Ala Oeste, 2º Andar
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: - www.infraestrutura.gov.br